

97
MP

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Processo nº 50776-81.2008 (11.145)
Cobrança DPVAT/Morte

Vistos, etc...

TARCISIO MARQUES NASCIMENTO promove ação de cobrança do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, ambos qualificados nos autos.

Assevera o postulante que, no dia 06 de julho de 1992, seu filho faleceu em virtude de acidente automobilístico, tendo, em decorrência deste lamentável sinistro, requerido o pagamento do seguro DPVAT à ré.

Argumenta que a promovida não efetuou o pagamento da indenização, apesar de o autor ter cumprido todas as exigências legais.

Fala que a indenização deve ser fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, de acordo com o art. 3º da Lei Federal 6.194/74, daí por que pede a condenação da acionada nessa quantia.

Devidamente citada, a seguradora apresenta contestação, oportunidade em que requer preliminarmente a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa, assim como seja reconhecida a carência de ação do autor, uma vez que o mesmo não anexou os documentos imprescindíveis à propositura da ação. No mérito, requer seja o pedido autoral julgado improcedente.

Réplica apresentada na audiência (fl. 42).

É o relatório

Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Mesmo não tendo sido alegada a prescrição pela seguradora demandada, entendo conveniente analisá-la no caso concreto, posto ser matéria de ordem pública.

O prazo prescricional para as ações de seguro DPVAT, ao tempo do Código Civil de 1916, era vintenário e regulava-se pelas disposições do art. 177 do referido diploma legal.

Com a edição da novel legislação material civil em 11.01.2003, a prescrição para as indenizações de seguro passou a ser regulada por dispositivo próprio, consubstanciado no inciso IX do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil de 2002, estipulando um prazo prescricional **de 3 anos** para as ações que visam o recebimento de seguro obrigatório. Logo, o referido prazo prescricional foi reduzido pela nova lei.

Aplicando-se a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, verifica-se que, no momento em que passou a vigorar a nova lei civil, o prazo prescricional já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, uma vez que o acidente se deu em 06 de julho de 1992, **motivo pelo qual no caso concreto aplica-se o CC de 1916.**

No caso dos autos, o sinistro ocorreu em 06 de julho de 1992, como indicam o boletim de ocorrência de fl. 11 e a certidão de óbito de fl. 17, iniciando, a partir de então, o fluxo prescricional, tendo sido a demanda proposta em 21 de agosto de 2008. Destarte, iniciado o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 1916, incidente a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028, do Estatuto Civilista em vigor¹, de modo que, decorridos mais da metade do prazo da prescrição vintenária, inaplicável, na espécie, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, §3º, IX, do CC/02.

Desse modo, o direito de ação do requerente não está prescrito.

¹ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NO POLO PASSIVO

A ré, por oportunidade da contestação, requer seja incluída no polo passivo da presente demanda a Seguradora Líder S/A, atendendo à determinação contida na Resolução nº. 154 do CNSP.

Não prospera a alegação.

Entendo que não há falar em cumprir exigências feitas por resoluções que contrariem legislação já existente, sendo que a Lei nº 6.194/74 é hierarquicamente superior às resoluções expedidas pelo CNSP.

Nessa medida, o art. 7º da Lei nº 6.194 prevê que qualquer seguradora responda pelo pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório, uma vez que tal responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção.

Nesse sentido:

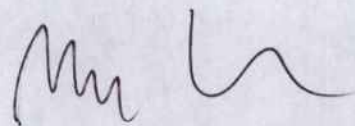
"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE QUE CONGREGA NACIONALMENTE AS SEGURADORAS (FENASEG). LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DE QUALQUER SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 6.194/74. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70007119043, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Julgado em 03/03/2004).

Por mesmas razões, descabe falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios Seguros DPVAT S.A. no polo passivo.

Rejeito, assim, o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da demanda.

DA LEGITIMIDADE ATIVA

Deixo para apreciar a legitimidade do autor ao analisar o mérito desta ação.



100
MR

DA INÉPCIA DA INICIAL – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS
ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

Alega a seguradora ré que a parte demandante não anexou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Entretanto, tal alegativa não merece ser acolhida, vez que a parte demandante juntou certidão de nascimento e óbito da vítima do sinistro (fls. 09 e 17) e boletim de ocorrência (fl. 11), documentos estes suficientes a embasar a presente demanda.

DA QUESTÃO DE FUNDO

O demandante se desincumbiu da prova do direito invocado, na forma do art. 333, I, do CPC, ao acostar aos autos o boletim de ocorrência (fl. 11), bem como certidão de óbito do falecido (fl. 17), e a certidão de nascimento (fl. 09), a qual não deixa dúvidas de que o autor era genitor da vítima, questão sequer refutada pela demandada. É o que basta para atender os requisitos do art. 5º, §1º, a, da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à época do sinistro².

Entretanto, cumpre tecer algumas considerações acerca da legitimidade do autor de requerer a integralidade do seguro pleiteado, questão esta levantada pela seguradora em sede de preliminar na contestação.

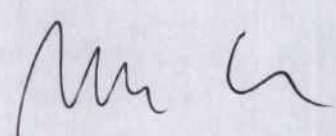
Dos documentos anexados à exordial infere-se que o autor é genitor da vítima do acidente (José Amilco Santos do Nascimento).

À fl. 18 consta certidão de óbito de Maria Cazuza Santos Nascimento, esposa do autor. Entretanto, a mesma não é mãe do fenecido José Amilco, posto que se extrai da certidão de nascimento de fl. 09 que é genitora deste Maria Marreira dos Santos.

² Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;



Sendo assim, há dois legitimados a pleitear o seguro requerido nesta demanda, quais sejam: o autor e a Sra. Maria Marreira dos Santos, mãe do falecido.

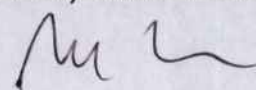
Nada falou acerca deste ponto o autor em sua sucinta réplica apresentada em audiência (fl. 42).

Desta forma, existindo mais de um beneficiário ao seguro aqui pleiteado, a indenização a qual faz jus o demandante fica limitada a 50% do valor total devido pela seguradora.

Não estou querendo dizer que a existência de mais de um beneficiário tem o condão de decretar a ilegitimidade ativa do requerente, e sim, apenas limitar a indenização a sua cota parte.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência pátria:

"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - MORTE DO GENITOR E COMPANHEIRO - PRESENÇA DE MAIS DE UM BENEFICIÁRIO - INDENIZAÇÃO DIVIDIDA A COTA PARTE DE CADA BENEFICIÁRIO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.- A instauração do procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação de cobrança do DPVAT.- A existência de outro beneficiário não é capaz de decretar a ilegitimidade ativa da autora, mas, tão somente, determinar que a indenização seja arbitrada a sua cota parte.- Havendo redução da condenação referente ao seguro DPVAT, os honorários advocatícios devem ser novamente fixados levando-se em consideração a nova quantia, consoante o disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0112.09.087215-4/001 - COMARCA DE CAMPO BELO - 1º APELANTE(S): REAL PREVIDENCIA SEGUROS S/A - 2º APELANTE(S): TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A - APELADO(A)(S): TAMIRIS PATROCÍNIO GONÇALVES REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE REGIANI APARECIDA DAVI MENDES - RELATOR: EXMO. SR. DES. NICOLAU MASSELLI) Grifo nosso.



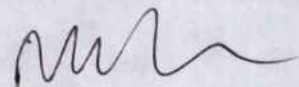
102
102

"AÇÃO COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. HERDEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os atos normativos emitidos pelo CNSP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. 2. É possível a utilização do salário-mínimo como parâmetro da indenização, sendo vedada somente a sua imposição como fator de atualização monetária. 3. **A indenização securitária não integra a herança do falecido, bem indivisível, que pode ser pleiteada e protegida no todo por qualquer um dos herdeiros. Consiste, na verdade, de um direito conferido de forma direta, pessoal e divisível aos herdeiros legais do segurado. Em outras palavras, cada herdeiro faz jus, individual e isoladamente, a uma quota da indenização.** 4. A correção monetária deve ser fixada de forma a possibilitar a total restituição do poder aquisitivo do capital. 5. Na fixação dos honorários advocatícios, o julgador, apesar de deter certa discricionariedade, deve se valer dos requisitos objetivos previstos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.507563-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. WAGNER WILSON) Grifo nosso.

Estando devidamente comprovada a morte do segurado, a indenização é devida no valor expressamente previsto em lei, ou seja, 40 salários-mínimos, se o sinistro for anterior ao advento da Lei nº 11.482/07, ou R\$ 13.500,00, se posterior a esta. No caso dos autos, a indenização devida se limita a **20 salários-mínimos**.

Em vista do sinistro ter ocorrido em 12/10/1989 deve ser o pagamento da indenização regulada pela Lei 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos:

"Art. 3.º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e



103
7

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; (...)" (Grifei).

Ora, tendo a lei ordinária estabelecido expressamente o valor da indenização em 40 salários-mínimos, é descabida a regulamentação da matéria por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados na parte em que a referida norma, de hierarquia inferior, desborda dos termos da lei ordinária, alterando o limite indenizatório estabelecido na Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ÓBITO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA CNSP. MP Nº 340/206. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA CORRETA. 1. Para o caso específico morte, em decorrência de acidente causado por veículo automotor, a própria legislação expressa o valor a ser indenizado, como sendo o equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, à época da liquidação, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data da ocorrência do sinistro (arts. 3º, a, c/c art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74). 3. Resolução do CNSP que não pode se sobrepor ao quantum fixado na lei vigente (Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 - agora com nova redação pela Medida Provisória nº 340/2006). 4. O valor da indenização fixada em salários mínimos é utilizado somente como parâmetro ao valor devido por danos pessoais, não se constituindo fator de correção monetária. Inteligência do art. 84, IV, da CF. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70022651186, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 24/01/2008).

Aliás, nunca foi a intenção do legislador, ao instituir a referida norma legal, conferir ao Conselho Nacional de Seguros Privados a atribuição de disciplinar o valor das indenizações estabelecidas na Lei nº 6.194/74. Ao contrário, o intuito foi justamente retirar do âmbito do Conselho Nacional de Seguros Privados a disposição sobre alterações nos valores da indenização. Com efeito, da análise dos anais do Congresso Nacional, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.367/74 (que originou a Lei

M L

nº 6.194/74) foi encaminhado pelo Poder Executivo, tendo o art. 3º a seguinte redação originária:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) – no caso de morte;
- b) até Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) – no caso de invalidez permanente;
- c) até Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) rever anualmente os limites de indenização previstos neste artigo." (Grifei)

O referido artigo foi objeto de Emenda (de número 1), a qual restou aprovada em Plenário, suprimindo o parágrafo único, e alterando a redação das alíneas do artigo, para substituir a fixação dos limites em espécie, adotando o salário-mínimo como critério para a indenização. Tal alteração resultou na redação originária do dispositivo da Lei, transcrita alhures, a qual vigorou até o advento da Lei nº 11.482/07, que retomou o critério de fixação da indenização em valores absolutos, estabelecidos em moeda corrente.

Vale transcrever as discussões dos parlamentares quando da aprovação da referida Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.367, constantes do Diário do Congresso Nacional (seção I), edição de 29/11/1974, pg. 9912:

"De um modo geral, pode-se considerar o presente Projeto de lei nº 2.367/74 como válido. Todavia, algumas de suas disposições merecem exame mais aprofundado.

(...)

Relembre-se a propósito que o Decreto-lei nº 814, editado em 1969, continha a mesma norma do parágrafo único do art. 3º do projeto, conferindo ao CNSP competência para rever, anualmente, os limites de indenização. Embora decorridos cinco anos, nenhuma alteração foi promovida, permanecendo estáticos os limites de indenização.

(...)

As discussões judiciais, é forçoso reconhecer, devem-se, única e lamentavelmente, à omissão dos órgãos responsáveis. As seguradoras não cumprem a lei e o Conselho Nacional de Seguros Privados nada faz. À parte beneficiária outro recurso não resta que o apelo à prestação jurisdicional."

Se é verdade que a discussão foi motivada, inicialmente, em razão do receio de inércia do CNSP em rever os valores das indenizações, para adequá-los à realidade econômica, houve consenso dos parlamentares no sentido de que a fixação dos montantes indenizatórios não deveria ser deixada ao total alvedrio do Órgão. Tanto é assim que, nos termos da redação final da Lei nº 6.194/74, aprovada pelo Congresso, a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados ficou limitada às regulamentações referentes à forma de pagamento das indenizações, (art. 4º, caput), à distribuição do ônus entre seguradoras, no caso de automóvel não identificado (art. 7º, §2º), bem como no tocante às tarifas (art. 12), esta compreendidas como o preço equivalente ao prêmio, sobrevida legislação posterior que atribuiu ao Órgão, ainda, a regulamentação de formas de fiscalização (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441/92).

Assim, não tendo havido pagamento administrativo parcial, é devida pela demandada, à parte autora, o valor de **vinte salários-mínimos** vigentes à época do ajuizamento da ação (**R\$ 415,00**), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da mesma data.

No que concerne aos juros legais, devem incidir a partir da citação, no percentual de 01% ao mês, nos termos da uniformização do STJ, em total respeito às disposições contidas nos artigos 406 do CC, 219 do CPC e 161, §3º do CTN:

"Civil e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Complementação de seguro obrigatório. DPVAT. Juros moratórios. Termo inicial. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no recurso especial não provido." (3ª Turma, AgRg no REsp n. 955.345/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 18.12.2007)"

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO BRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.



CITAÇÃO.

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.

II. Agravo improvido.

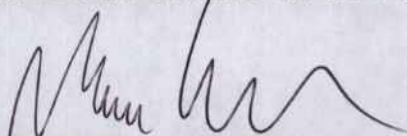
(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)"

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para o fim de condenar a promovida ao pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação (21/08/2008), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Havendo sucumbência recíproca entre os litigantes, as custas são rateadas em partes iguais e compensados os honorários advocatícios. Aludidas verbas, contudo, deixam de incidir em relação ao promovente em face do mesmo litigar sob as benesses da justiça gratuita.

P. R. I.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2011.



Francisco Mauro Ferreira Liberato
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, foi feito o expediente sob o nº 172 (da)

Sentença 97/106 é encaminhado para publicação no Diário da Justiça. Fortaleza, 94 de 12 de 20 11

Secretaria da 2ª Vara Cível
Diretor (a)